



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000792230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2169678-23.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados [REDACTED] e [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS FERNANDO LODI (Presidente) e MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

**Simões de Vergueiro**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº : 33005**  
**AGR.V.Nº : 2169678-23.2016.8.26.0000**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**AGTE. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**AGDO. : [REDACTED]**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R.DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, DIANTE DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA - NECESSIDADE DE REFORMA DA R.DECISÃO – FORO DE ELEIÇÃO ESTABELECIDO EM CONTRATO CELEBRADO – CLÁUSULA QUE NÃO SE AFIGURA ABUSIVA, PORQUE NÃO SE PRESTA A INVIAILIZAR OU, CRIAR ESPECIAL DIFICULDADE DE ACESSO DA PARTE AO JUDICIÁRIO - PREVALÊNCIA DA ESTIPULAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DAS PARTES – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 335, DO CSTF – NECESSIDADE DE REFORMA - RECURSO PROVIDO.**

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, tirado contra R. Decisão copiada a fls. 36/37, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos por [REDACTED], momento em que o Juízo reconheceu como abusiva a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sumaré/SP.

Inconformada com os termos da R. Decisão proferida, dela recorre a casa de valores, na busca de ver reformado o posicionamento adotado em 1ºGrau, pois segundo sustenta, o Juízo não apreciou com correção a questão como colocada em debate no presente agravo, uma vez que inexiste qualquer abusividade na cláusula de eleição de foro, conforme definido no contrato celebrado entre as partes litigantes, devendo, por outro lado, prevalecer a autonomia da vontade quanto a escolha da Comarca para dirimir questões relacionadas ao contrato em questão, notadamente por envolver direitos disponíveis, conforme disposto pelo artigo 781, do Código de Processo Civil,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

motivo pelo qual pediu pela reforma da R.Decisão proferida, com a manutenção dos autos na Comarca de São Paulo.

Concedido o efeito suspensivo buscado, foram dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme se dá conta a fls. 209/213, apresentou contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já debatida em 1º Grau de Jurisdição.

***É o relatório.***

O inconformismo como tirado pela instituição financeira agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora.

Em termos mais específicos, cumpre observar primeiramente, que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em exame, não possa ser tutelada sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se faça presente relação de consumo entre o banco recorrente e a empresa contratante, isto porque, para que se tenha tal tipo de relação, indispensável à presença de duas figuras, a figura do consumidor, que nos termos do art. 2º da Lei em análise é: "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"; e a figura do fornecedor, que nos termos do art. 3º da mesma lei é: "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços".

Uma vez caracterizada a utilização de crédito bancário pela recorrida, o que se deu para aumento de capital de trabalho, e incremento da produção, sem que registrasse esta, no entanto, qualquer conotação de destinatária final dos valores do mútuo, impossível qualificá-la como consumidora na definição do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dessa forma, não deve prevalecer o posicionamento adotado em 1ºGrau, posto que se mostra razoável presumir que as partes contratantes tenham tido plena liberdade de estabelecer os dispositivos reguladores de seus direitos e obrigações, inclusive no que tange à eleição do foro, perante o qual poderiam eventualmente litigar.

Como já exposto, pelo que se verifica dos autos, não se vislumbra a presença de desequilíbrio na relação que vinculou os contratantes ao processamento do feito frente a Comarca de São Paulo/SP, isto em respeito, aliás, à cláusula livre e conscientemente estabelecida, que define que, para dirimir controvérsias envolvendo as partes, seria submetida a matéria definida nos contratos ao Juízo do Foro da Comarca de São Paulo.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Jurisprudência do C.STJ, conforme anota Theotônio Negrão ao comentar o art. 112, do CPC, em seu consagrado Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 40ª edição, Editora Saraiva, 2008, anotação 6, pág.256,que ora se transcreve:

**“Não se configura a abusividade da cláusula de foro de eleição quando a aderente é empresa de considerável porte, dispondo presumivelmente de condições para exercer sua defesa no foro indicado no contrato. Nesse caso, não cabe ao juiz suscitar de ofício a sua incompetência(Súmula 33)”(STJ-2ª Seção, CC 13.632-6-MG, rel.Min. Ruy Rosado, j. 9.8.95, v.u., DJU. 25.9.95, p.31.059).**

Não bastasse o já exposto, de rigor reconhecer que a cláusula definidora de eleição de foro não possa ser entendida como letra morta no contrato, devendo sempre prevalecer, salvo quando transpareça manifesta sua abusividade, com a prevalência de tal estipulação, na busca de inviabilizar, ou criar especial dificuldade de acesso da parte ao Judiciário, o que não se registrou no caso em análise.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aliás, oportuno recordar o teor do enunciado da Súmula nº 335, do C. Supremo Tribunal Federal: “**É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.**”

Assim, de rigor, portanto, a reforma da R.Decisão como proferida, de sorte a se manter os autos na Comarca de São Paulo/SP, local estipulado como foro de eleição, conforme contratualmente estabelecido entre as partes.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do Voto.

***SIMÕES DE VERGUEIRO***

***Relator***